

**REQUERIMENTO** Número / ( .ª)

**PERGUNTA** Número / ( .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

### **Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**

Chegou ao conhecimento do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que a Presidente da Junta de Freguesia de Arroios, em Lisboa, deliberou e emitiu a Ordem de Serviço N.º P.04/2024, de 09 de Fevereiro de 2024, na qual determinou a não emissão de atestados de residência a cidadãos extracomunitários que não apresentem título de residência válido. Para esse efeito, a referida ordem de serviço foi publicitada através da sua afixação no exterior das instalações da Junta.

Na decisão em causa é referido que “são diversas as situações de pedidos de atestados de residência, nomeadamente de cidadãos estrangeiros extracomunitários” e que “neste particular, importa, desde logo, esclarecer o conceito de residente legal, conceito diretamente correlacionado com a possibilidade de emissão, ou não, de atestados de residência”. Lançando mão da Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho, que estabeleceu o regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, define como “residente legal” o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano, concluindo que “não pode ser considerado “residente legal” quem for “possuidor de autorização de entrada e permanência, temporária, no território nacional” e, como tal, não lhe pode ser emitido o atestado de residência.

Para fundamentar a deliberação adotada, a Junta de Freguesia de Arroios invoca um parecer da CCDR Norte que considerou que “para proceder à emissão de atestado de residência, a junta de freguesia pode solicitar ao cidadão estrangeiro a apresentação de título de residência válido, não sendo suficiente, para o efeito, a exibição de passaporte com visto de entrada”, bem como um parecer da Direção-Geral das Autarquias Locais datado de 23 de setembro de 1999.

Ora, nos termos do artigo 16º, alínea rr) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico das Autarquias Locais, compete às juntas de freguesia passar atestados, nomeadamente, atestados de residência. Como é consabido, este documento assume particular relevância no âmbito dos pedidos de autorização de residência, uma vez que é habitualmente solicitado pelas entidades competentes como comprovativo de que o requerente dispõe de

alojamento. De salientar que, muitas vezes, devido à enorme fragilidade laboral e habitacional que muitos imigrantes vivem, este é o único documento passível de atestar a sua residência e, conseqüentemente, de verem a sua situação em território nacional regularizada.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, que estabeleceu as Medidas de Modernização Administrativa, prescreve no seu artigo 34º, que os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos e os termos de identidade e justificação administrativa passados pelas juntas de freguesia nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, são emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a prova desses factos seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível, nomeadamente testemunho oral ou escrito do técnico ou assistente social da área onde o cidadão pernoita, no caso de se tratar de atestado requerido por pessoa em situação de sem-abrigo.

Acrescenta que não está sujeita a forma especial a produção de qualquer das provas referidas, devendo, quando orais, ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receber e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar.

Trata-se, assim, de um ato meramente administrativo, instrumental e declarativo. Significa isto que não cabe às juntas de freguesia sindicar quaisquer outros factos para além da residência na área da freguesia. Tão pouco podem as juntas de freguesia atestar a situação jurídica do requerente por não terem competência para tal, não podendo a passagem da certidão ser recusada por quaisquer outros motivos que não a inveracidade da residência na respetiva área.

Diga-se, desde logo, que a relação que a Junta de Freguesia de Arroios faz entre “residência” e “residência legal” não encontra respaldo na lei. Nenhum dos diplomas invocados refere que, para efeitos de emissão de atestado de residência, deve ser tomada em consideração de definição de “residência legal”, até porque constituem, de facto, conceitos diferentes e que se traduzem em documentos com funções diferentes. Uma coisa é certificar que determinada pessoa vive em determinada morada e, outra, bem diferente, é certificar que um cidadão está autorizado a residir em Portugal durante determinado tempo, independentemente da morada.

De salientar, por fim, que, à luz no nosso enquadramento jurídico, a Junta de Freguesia não só tem competência para emitir as certidões previstas na lei, como tem o dever de as emitir pelo que a recusa em fazê-lo é manifestamente ilegal.

A atuação da Junta de Freguesia de Arroios constitui não só um grave atropelo dos direitos dos cidadãos estrangeiros, impedindo-os de regularizar a sua situação em território nacional, como uma preocupante extrapolação ilegal das competências atribuídas por lei às Juntas de Freguesia.

*Esta situação exige esclarecimento, pelo que atendendo ao exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem por este meio dirigir ao Governo, através do Ministro da Administração Interna, as seguintes perguntas:*

1. Tem o Ministério conhecimento desta situação?
2. Tem o Ministério conhecimento de outras Juntas de Freguesia a recusar a emissão de

- atestados de residência a cidadãos não detentores de título de residência?
3. Que medidas pretende o Ministério adotar para solucionar esta questão?

Palácio de São Bento, 29 de fevereiro de 2024

Deputado(a)s

PEDRO FILIPE SOARES(BE)